



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.051 - MT (2017/0064247-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ILSO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - MT013427
SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - MT003749
WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS E OUTRO(S) - MT020733A
AGRAVADO : JOSE ANIZIO RIZZO
ADVOGADO : ARNO OSTWALD - MT004686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula n. 518/STJ).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu não ter sido comprovada a má-fé do recorrido, a fim de caracterizar a suposta fraude contra credores. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.051 - MT (2017/0064247-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ILSO CAMILO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - MT013427**
: **SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - MT003749**
: **WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS E OUTRO(S) - MT020733A**
AGRAVADO : **JOSE ANIZIO RIZZO**
ADVOGADO : **ARNO OSTWALD - MT004686**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 263/264).

Em suas razões (e-STJ fls. 267/286), o agravante sustenta, em síntese, ter sido comprovada a violação dos arts. 373, II, e 792, IV e V, do CPC/2015 e da Súmula n. 375/STJ.

Também alega não incidir a Súmula n. 7/STJ, uma vez que a análise do recurso especial demandaria a reavaliação de provas, e não seu reexame.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 290).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.051 - MT (2017/0064247-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ILSO CAMILO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - MT013427**
: **SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - MT003749**
: **WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS E OUTRO(S) - MT020733A**
AGRAVADO : **JOSE ANIZIO RIZZO**
ADVOGADO : **ARNO OSTWALD - MT004686**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula n. 518/STJ).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu não ter sido comprovada a má-fé do recorrido, a fim de caracterizar a suposta fraude contra credores. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.051 - MT (2017/0064247-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ILSO CAMILO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - MT013427**
: **SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - MT003749**
: **WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS E OUTRO(S) - MT020733A**
AGRAVADO : **JOSE ANIZIO RIZZO**
ADVOGADO : **ARNO OSTWALD - MT004686**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 263/264):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por impossibilidade de apreciar alegação de ofensa a dispositivo infralegal no âmbito do especial e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 231/233).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 185):

RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - VEÍCULO OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO - ADQUIRIDO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA DE VÍCIO ANTERIOR - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Não demonstrado nos autos que o embargante tinha ciência de que o vendedor era inadimplente em negócio realizado com o embargado, não há que se falar em má-fé do terceiro adquirente e em busca e apreensão do veículo.

No especial (e-STJ fls. 197/212), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 373, II, e 792, V e VI, do CPC/2015 e à Súmula n. 375/STJ, sustentando a existência de fraude contra credores, pois ficou comprovada a má-fé do recorrido quando da aquisição do veículo objeto do litígio.

No agravo (e-STJ fls. 236/252), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 255).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registre-se que o enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal, previsto na alínea "a" do permissivo constitucional. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EX EMPTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88. (...) 6. Agravo não provido. (AgRg no AREsp n. 363.347/DF, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 20/11/2013.)

No mais, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 190):

Em relação aos testemunhos, evidencia-se a ocorrência de suposta inadimplência no contrato firmado entre Moacir, Elite e o apelante, quando da permuta do veículo com os lotes e os gados, mas não houve afirmação concreta de que o apelado sabia da existência deste litígio.

O único a afirmar que o apelado sabia do litígio envolvendo o veículo, sustenta ainda que foi o primeiro lesado em negócio anterior onde se envolveram o Moacir e a Elite, o que demonstra certa parcialidade. Sua afirmação não se mostra contundente, pois chega a afirmar que "todos" sabiam do ocorrido, de forma genérica, o que não comprova de forma específica que o apelado realmente tinha ciência do ocorrido, suficiente a comprovar a sua má-fé.

Assim, não há como atribuir má-fé ao apelado pela aquisição do veículo, pois não comprovada sua ciência de negócio anterior que traga vício ao negócio, ônus que incumbia ao réu, nos termos do já citado art. 333, II, do CPC/1972.

Para alterar tais fundamentos e concluir pela existência de má-fé do recorrido para fins de caracterização da fraude contra credores, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, no que diz respeito à alegada violação da Súmula n. 375/STJ, é pacífico o entendimento deste Tribunal de que, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula n. 518/STJ).

Além disso, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal *a quo*, examinando os fatos dos autos, concluiu não ter sido comprovada a má-fé do recorrido, a fim de caracterizar a suposta fraude contra credores. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0064247-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.074.051 /
MT

Números Origem: 00036245820078110025 1752412016 2202007 2492007 39701 866662015 977022016

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILSO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - MT013427
SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - MT003749
WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS E OUTRO(S) - MT020733A
AGRAVADO : JOSE ANIZIO RIZZO
ADVOGADO : ARNO OSTWALD - MT004686

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILSO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - MT013427
SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES - MT003749
WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS E OUTRO(S) - MT020733A
AGRAVADO : JOSE ANIZIO RIZZO
ADVOGADO : ARNO OSTWALD - MT004686

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.